



Número do Processo: 217/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE COVID NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, PARA PACIENTE QUE TESTAR POSITIVO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Cabo Fred Caixeta que “DISPOE SOBRE O DIREITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE COVID NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, PARA PACIENTE QUE TESTAR POSITIVO”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a criação do direito de realização de um novo teste de covid na rede pública municipal de saúde da cidade de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei aqui discutida não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.



Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 13 de dezembro de 2022.

Jul:
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

[Signature]
Vereador(a) Relator(a)

Domingos Paula de Souza
Vereador PV

[Signature]
Cleide M. Hiarlo de Barros
VEREADORA

[Signature]
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

[Signature]
Encaminhe-se à Comissão de Saúde,
Saneamento e Assistência Social
em 13/12/2022
Isaura
Presidente





Número do Processo: 217/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO EM SEPARADO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE COVID NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, PARA PACIENTE QUE TESTAR POSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

VOTO EM SEPARADO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Cabo Fred Caixeta que "DISPOE SOBRE O DIREITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE COVID NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, PARA PACIENTE QUE TESTAR POSITIVO".

Distribuída na presente Comissão, o Relator nomeado apresentou parecer favorável à propositura aqui analisada. Todavia, em discordância, o Vereador que abaixo subscreve apresenta o seu voto em separado desfavorável, conforme os motivos a seguir expostos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminentemente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a

¹ Palácio de Santander
Av. Sete de Setembro, 1000
D.F. 75110-330
anapolis.go.leg.br

A handwritten signature is written over the footer information, appearing to be a stylized 'F' or similar character.





privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Ao termos a proposta, percebemos que o seu texto pretende criar o direito a pessoas que apresentarem sintomas e testarem positivo para COVID-19 de realizarem um novo teste na rede de saúde do município de Anápolis. Consequentemente, cria obrigações a órgãos da saúde do Executivo local, as quais deverão ser executadas por seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública,

2 STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005.

p.02

Foto: Deputado Góspé

versão digitalizada

vers





ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Ademais, cabe ao Ministério da Saúde regulamentar a matéria. Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada constitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, e com base em opinião da Procuradoria-Geral do Município, o Vereador que abaixo subscreve dá o voto em separado **DESFAVORÁVEL** à proposta aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 23 de dezembro de 2022

Jakson Charles
Vereador

